



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.493-A, DE 2025

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Estabelece prioridade no atendimento às mães e aos cuidadores de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Administração Pública federal e em serviços de relevância pública, e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° __, DE 2025
(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

Estabelece prioridade no atendimento às mães e aos cuidadores de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Administração Pública federal e em serviços de relevância pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as mães e os cuidadores de pessoas com deficiência física, mental, visual, auditiva, intelectual, psicossocial ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão prioridade de atendimento nos órgãos e entidades da Administração Pública federal, direta e indireta, e nas instituições privadas prestadoras de serviços públicos ou de relevância pública.

Art. 2º A prioridade de atendimento prevista no art. 1º compreende:

I – o acesso preferencial em filas de atendimento, inclusive em agências bancárias, repartições públicas, unidades de saúde, instituições de ensino, empresas concessionárias de serviços públicos e similares;

II – o tratamento humanizado e célere nas demandas relativas à pessoa sob seus cuidados;

III – a disponibilização de espaço adequado de espera, quando houver demanda compatível;

IV – a oferta de canal de atendimento especializado, sempre que tecnicamente viável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – cuidador: a pessoa, formalmente designada ou não, que acompanha e presta assistência direta, contínua ou eventual, a pessoa com deficiência ou com TEA, seja no âmbito domiciliar, institucional ou comunitário;

II – mãe cuidadora: a mãe que, de forma exclusiva ou majoritária, se responsabiliza pelo cuidado e proteção da pessoa com deficiência ou com TEA.



* C D 2 5 0 5 0 6 4 0 6 7 0 0 *

Art. 4º A prioridade instituída por esta Lei será exercida mediante comprovação da condição de cuidador ou de mãe responsável por pessoa com deficiência ou TEA, por meio de declaração, laudo médico, cadastro em programas assistenciais ou outro documento idôneo.

Art. 5º A Administração Pública poderá instituir políticas complementares de apoio psicossocial, jurídico e socioeconômico às mães e cuidadores referidos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer prioridade de atendimento às mães e cuidadores de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo sua condição de responsabilidade permanente, carga física e emocional intensas e vulnerabilidade social ampliada.

A proposta é inspirada na Lei nº 6.500/2023, do Estado do Amazonas, e adapta seus dispositivos à esfera federal, com foco na efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à maternidade (art. 6º) e da igualdade substancial (art. 5º, caput), além de respeitar o previsto na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

No Brasil, milhões de pessoas com deficiência ou com TEA dependem integralmente do cuidado de familiares, em especial de suas mães. Estas, muitas vezes, abdicam de sua vida profissional, enfrentam sobrecarga emocional, isolamento social e dificuldades para acessar serviços públicos essenciais.

A prioridade de atendimento proposta não representa privilégio, mas medida de equidade, destinada a facilitar a rotina de quem já enfrenta múltiplas barreiras no cuidado de uma pessoa com deficiência. Trata-se de um reconhecimento simbólico e prático do papel fundamental exercido pelos cuidadores no bem-estar das pessoas com deficiência e na promoção da inclusão social.



* C D 2 5 0 5 0 6 4 0 6 7 0 0 *

Ao instituir essa prioridade, o Estado brasileiro reforça sua responsabilidade com os princípios da solidariedade, da justiça social e da promoção de direitos humanos.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

(União Brasil/RO)



* C D 2 2 5 0 5 0 6 4 0 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 2025

“Estabelece prioridade no atendimento às mães e aos cuidadores de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Administração Pública Federal e em serviços de relevância pública, e dá outras providencias.”

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Dr. Fernando Máximo, “Estabelece prioridade no atendimento às mães e aos cuidadores de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Administração Pública Federal e em serviços de relevância pública, e dá outras providencias.”.

A proposição busca reconhecer o papel fundamental desempenhado por mães e cuidadores no cotidiano das pessoas com deficiência e das pessoas com TEA, garantindo-lhes condições mais adequadas no acesso a serviços públicos e essenciais. Essa medida visa reduzir as barreiras enfrentadas por esses responsáveis, que muitas vezes precisam conciliar o atendimento às necessidades específicas de seus dependentes com a realização de demandas burocráticas e de serviços em geral.

Trata-se, portanto, de iniciativa que se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção especial às pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, alinha-se com normas já consolidadas, como a **Lei Brasileira de**



* CD259009115600*

Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reforçando a necessidade de políticas públicas que assegurem não apenas direitos às pessoas com deficiência, mas também condições de apoio e acolhimento às famílias e cuidadores.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.493, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise apresenta-se como medida de relevante interesse social, ao assegurar prioridade de atendimento às mães e aos cuidadores de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Administração Pública Federal e em serviços de relevância pública.

Cumpre destacar que a Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso III, e 6º, consagra a **dignidade da pessoa humana** e os **direitos sociais** como fundamentos da República, princípios que devem nortear a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade e de seus responsáveis diretos.

O cuidado diário dedicado às pessoas com deficiência e com TEA impõe a mães e cuidadores uma carga de responsabilidades que extrapola o âmbito privado, refletindo diretamente na esfera pública. Ao garantir



* C D 2 5 9 0 9 1 1 5 6 0 0 *

prioridade no atendimento, o Projeto de Lei em apreço contribui para a redução de obstáculos enfrentados por esses cidadãos, assegurando-lhes melhores condições de conciliar suas demandas pessoais e burocráticas com as necessidades especiais de seus dependentes.

Cabe ainda observar que a medida se harmoniza com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que estabelece em diversos dispositivos a necessidade de assegurar acessibilidade, prioridade e condições de equidade às pessoas com deficiência e ao seu núcleo familiar. A proposta também dialoga com o princípio da **proteção integral**, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), quando se trata de crianças com deficiência ou com TEA.

Por fim, entendemos que o projeto contribui positivamente para o bem-estar das pessoas com deficiência e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim como para a valorização e o apoio às mães e cuidadores que desempenham papel fundamental em seu cuidado. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 3.493/2025 de autoria do Deputado Federal Dr. Fernando Máximo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 2 5 9 0 0 9 1 1 5 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.493/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

